



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13853.000148/2003-14
Recurso nº	135.411 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.660
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	JOSÉ SÉRGIO BELLA DE SOUZA - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA. Não poderá ser confundida como atividade similar a de engenharia mecânica privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de comercialização no varejo de válvulas hidráulicas, consertos, manutenção e montagem de outros equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa permitida.

Comprovado que a recorrente, firma individual (micro empresária), se dedicando ao ramo de comercialização no varejo de válvulas hidráulicas e pequenos consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

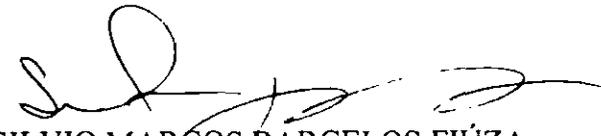
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo da solicitação retroativa de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), negada pelo Despacho Decisório de fls. 12/14, por tido exercício de atividade vedada para o referido ingresso.

Inconformado, ingressa ora recorrente com a impugnação de fls. 01/03, onde em seu arrazoado, alegou que preenche todos os requisitos da lei, não se conformando com a exclusão.

Alega também, que sempre entregou suas declarações como simples e que nunca teve problemas, além de estar propondo alterar seu ramo de atividade, bem como, anexa as diversas cópias dos DARF de recolhimento dentro da sistemática do SIMPLES.

Para confirmar sua opção anexou ainda, cópia da Declaração de Firma Individual fl. 05.

Após apreciação da petição e documentos anexados, a DRF/Ribeirão Preto, indeferiu o pleito da interessada pelo tido fato da empresa desenvolver atividade de prestação de serviços de montagens industriais, além de venda no varejo de Equipamentos industriais e de válvulas hidráulicas, sendo que à primeira encontra vedação na legislação.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do Acórdão N° 9.447, de 10/10/2005, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

"A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dela conheço.

Determina o art. 9º, XIII da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifei)

Do texto legal depreende-se que é vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que:

a) preste serviço relativo às profissões expressamente listadas, dentre elas a de engenheiro;



b) *preste serviço profissional assemelhado àqueles listados no mesmo inciso;*

c) *preste serviço profissional de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigido.*

Caracterizadas pela atividade exercida, por citação literal ou semelhança, as duas primeiras hipóteses são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no Simples seja vedada.

Salienta-se ainda, mesmo que tais atividades fossem prestadas por técnicos de nível superior e técnicos de grau médio, ainda assim seriam vedadas à opção pelo Simples pela dupla razão de serem estas atividades vedadas e estarem sendo prestadas por profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. Este é também o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) por meio do Parecer Cosit n.º 6, de 21 de fevereiro de 2000.

Ainda sobre o assunto a Cosit, por meio através do Ato Declaratório (Normativo) n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000, tendo em vista os dispositivos mencionados, exarou o entendimento de "que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia".

Deve-se consignar que aqui não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, nos termos da Resolução n.º 218 de 1973, baixada de acordo com a Lei n.º 5.194 de 1966. Isto significa que mesmo não tendo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção de equipamentos industriais, exercidas pela interessada exigirem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado, como demonstrado.

Outrossim, a alegação de que a empresa realiza a venda de peças não socorre a defesa, pela falta de produção de provas adequadas à sua comprovação.

Ainda, em relação a decisão n.º 265 de 15/8/1997, citada pelo contribuinte, nada interfere no Acórdão ora prolatado.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação da interessada. Sala das Sessões, de 10 de outubro de 2005."

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal acompanhado de anexos à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a recorrente manteve todos os argumentos explanados na exordial, referentes ao tipo de serviço que presta, além de rebater os argumentos utilizados pela DRF de Julgamento, reafirmando que por meramente prestar serviços de montagem,

manutenção e reparação em pequenos equipamentos de uso industrial, de maneira alguma necessita de exigência de profissional técnico de profissão regulamentada (Engenheiro), sendo esta atividade inerente a qualquer cidadão e podendo ser exercida por quem quer que seja, portanto, não está vedada sua opção pelo SIMPLES.

Outrossim, demonstra que sempre cumpriu com as determinações da sistemática do SIMPLES, declarando e pagando mensalmente os valores devidos desde 1998, conforme documentação que anexou, bem como, transcreve a Decisão n.º 265 de 15/08/1997 da SRF, permitindo a opção pelo SIMPLES, até mesmo por empresas que tivesse o ramo de "Reparação, Montagem e Manutenção em Equipamentos Industriais"

Ao final, requereu que por não se encontrar em situação que vete a sua inclusão na sistemática do SIMPLES, que seja a mesma incluída retroativamente a data de seu pedido, reformando a decisão atacada que indeferiu retroativamente o seu pleito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, através da Carta n.º 0810903/RB/2005, via AR da ECT em data de 12/12/2005 (fls. 61/62), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 10/01/2006 (fls. 63 a 85) estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, é de se concluir que a não inclusão da recorrente no SIMPLES se deu, pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de uso industrial, e que esta atividade seria privativa de profissionais com habilitação legalmente exigida, e economicamente vedada pela legislação aplicável em vigor.

De plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N.º 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, a de prestação de serviços na área de montagem, manutenção e reparo de máquinas industriais, prestados por técnicos de nível médio, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que este tipo de prestação de serviços da recorrente, prestados por técnicos de qualificação profissional de nível médio, não representa serviço profissional de engenharia (mecânica) ou assemelhado, nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo SIMPLES.

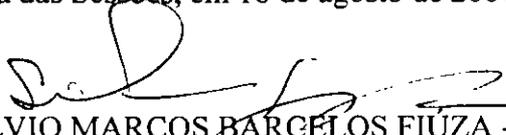
Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se reconsiderar o DESPACHO DECISÓRIO de fls. 12 / 14, que indeferiu a inclusão retroativa da recorrente desde o ano calendário de 1998 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

VOTO no sentido de que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator